



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001568-96.2024.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALFREDO LOPES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27685

Embargos de Declaração nº 1001568-96.2024.8.26.0453/50000

Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Embargantes: São Paulo Previdência - Spprev e outro

Embargado: Alfredo Lopes de Camargo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento à apelação.

OMISSÃO. Vício não configurado. No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.814.919/DF e nº 1.836.091/PI, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a isenção do IRPF não se aplica às pessoas com doença grave que estiverem na ativa (Tema 1037). O acórdão ora embargado determinou que a restituição de valores respeite o prazo prescricional quinquenal. O autor afirmou ser inativo e apresentou holerite datado de novembro de 2018, comprovando o recebimento de proventos de aposentadoria. Ajuizamento da ação em junho de 2024. Direito do autor à restituição de valores desde junho de 2019. Decisão mantida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E OUTRO opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, (i) a omissão quanto à aplicação do Tema 1037 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a falta de comprovação da data em que o embargado passou à inatividade; (iii) a necessidade de respeito ao prazo prescricional quinquenal.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre a hipótese de omissão.

Não identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.814.919/DF e nº 1.836.091/PI, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a isenção do IRPF não se aplica às pessoas com doença grave que estiverem na ativa (Tema 1037):

“Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”.

Constou do acórdão ora embargado que a restituição de valores deverá respeitar o prazo prescricional quinquenal:

“A condenação na repetição do indébito é consequência lógica do reconhecimento da isenção, devendo retroagir a partir da data da comprovação da doença, observada, entretanto, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propositura da ação”.

Na inicial, o autor afirmou ser inativo e apresentou holerite datado de novembro de 2018, comprovando o recebimento de proventos de aposentadoria (fl. 21).

Considerando que a ação foi ajuizada em junho de 2024, é possível concluir que o autor faz mesmo jus à restituição de valores desde junho de 2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator